



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**  
Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040  
CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP  
CNPJ: 46.200.846/0001-76  
www.lencoispaulista.sp.gov.br

## **DIRETORIA DE SUPRIMENTOS**

### **DESPACHO**

#### **REF.: Impugnação ao Edital do Pregão nº 028/2017**

A empresa GREEN CARD S/A – REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou impugnação ao edital do Pregão nº 028/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e distribuição de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso pessoal, exclusivo e intransferível, para os servidores da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e suas autarquias, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados.

A impugnante alega que o edital exigiu qualificação econômico financeira das interessadas em desacordo com a realidade do mercado, restringindo, assim, a participação de eventuais interessadas no certame.

Assim sendo, encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Ao final, seja encaminhado a apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para decisão.

Lençóis Paulista, 17 de fevereiro de 2017.

  
**JOSÉ DENILSON NOGUEIRA**  
Diretor de Suprimentos



**DIRETORIA JURÍDICA:**

**PARECER:**

Pregão n. 028/2017 – Processo Adm. n. 030/2017

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão n. 028/2017, apresentado pela empresa GREEN CARD S/A – REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Alega a empresa impugnante que o edital contém exigências que restringem a participação de eventuais licitantes, pois “o ato convocatório do Pregão Presencial n.º 028/2017 ao impor índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta) às empresas que pretendem participar do certamente (sic) mencionado, como forma de garantir a boa situação econômico-financeira destas, ofende diretamente, os ditames trazidos pela Lei de Licitações, as orientações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria (...)”.

Ainda segundo a impugnante, as empresas que atuam no setor são enquadradas como “Instituições de Pagamento”, nos termos da Lei n.º 12.865/2013, art. 6º, inc. VI, fiscalizadas pelo Banco Central (BACEN) e obrigadas, desde 1º de janeiro de 2016, a manter fundo (recursos líquidos) correspondentes ao saldo de moedas eletrônicas, no importe de 40% (quarenta por cento) deste saldo.

Por isso, entende desnecessária a exigência contida no edital, já que a garantia de saúde financeira das licitantes se dá pela obrigatoriedade de manutenção do referido fundo.

No entendimento da empresa impugnante, tal exigência fere as disposições da Lei nº 8.666/93 e diverge do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contudo, em que pese a argumentação da impugnante, ousamos discordar das pelo que passamos a demonstrar.

De início, devemos registrar a licitude da exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, nos moldes previstos pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 31, inc. I, “in verbis”:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA  
Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040  
CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP  
CNPJ: 46.200.846/0001-76  
www.lencoispaulista.sp.gov.br

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Portanto, nenhuma mácula pode ser alegada em face da exigência contida na cláusula 7.2, alínea “I”, do edital que determina a apresentação de balanço patrimonial para a apuração dos índices financeiro das licitantes.

Dito isso, é o momento de analisar o cerne da impugnação apresentada que se direciona especificamente ao índice de endividamento total, exigido no item “11”, da cláusula 7.2, do edital, fixado no patamar inferior ou igual a 0,8 (oito décimos).

De pronto afirma-se que a tal índice é condizente com a mais recente jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado, o qual sempre entendeu razoável, para os casos em geral, para fixação de tal índice o patamar inferior ou igual a 0,5 (cinco décimos).

Não se ignora que no presente caso, dadas as peculiaridades do segmento de administração e gerenciamento de cartões de vale-alimentação, os índices de endividamento das empresas do setor fogem dos patamares normalmente encontrados nos outros segmentos da economia.

Justamente por isso é que foi fixado um índice superior ao que normalmente se exige em licitações de outros objetos, o qual sempre é exigido que seja inferior ou igual a 0,5 (cinco décimos).

Nesse sentido, vejamos o excerto trazido do julgado no TC-432.989.16-8, que indeferiu o pedido de exame prévio de edital, “in verbis”:

*“(…) O índice de endividamento geral não destoia daqueles genericamente admitidos pela jurisprudência deste Tribunal (entre 0,30 e 0,50), não havendo demonstração cabal ou qualquer outra evidência da impertinência do indicador adotado pela Prefeitura de Franco da Rocha.”*

(TC-432/989/16, Rel. Cons. Renato Martins Costa, DO 14.01.2016)



Demonstra-se, portanto, que, nesta licitação especificamente, a Administração tomou a cautela de exigir um índice de endividamento superior ao que normalmente é aceito pela jurisprudência do E. TCE/SP.

No particular, o índice inferior ou igual à 0,8 (oito décimos) para certames cujo objeto seja vale-alimentação é considerado adequado à realidade desse segmento de mercado, mesmo que, eventualmente, uma ou outra empresa possa não atender ao exigido pelo edital.

Nesse sentido:

*“(...) Primeiro, no que tange ao índice de endividamento, na oportunidade foi afastada insurgência relativa à sua demanda em patamar menor ou igual a 0,80 com base em pesquisa da Assessoria Técnica desta Corte, na qual se verificou que, dentre 12 empresas selecionadas para comparação, apenas 3 possuíam índices que não atendiam ao requerido (ref. 2013/2014). Tal precedente sinaliza que, provavelmente, também não haveria empecilho no presente edital nesse ponto.” (TC-3232.989.16 e 3236.989.16, Rel. Cons. Renato Martins Costa, DOe 02.02.2016) - GRIFAMOS*

E também:

*“(...) Ademais, no que toca ao aspecto questionado nos autos do TC-19801/989/16-1, observo que a Administração tornou mais flexível o índice de endividamento eleito para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados (IEN ? 0,85 - item 6.1.4 do edital), em aparente conformidade com o entendimento jurisprudencial dessa Corte, do qual é exemplo a decisão proferida no TC-2401.989.15-7.” (TC-18/989/17-8, Rel. Cons. Substituto Márcio Martins de Camargo, DOe: 11.01.2017) - GRIFAMOS*

Portanto, dentro da discricionariedade conferida pela lei à Administração Pública quanto às exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira que entender pertinentes ao objeto licitado, o presente edital não viola o elenco de exigências contido no art. 31, da Lei nº 8.666/93 e tampouco extrapola os limites delimitados pelo entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**  
Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040  
CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP  
CNPJ: 46.200.846/0001-76  
www.lencoispaulista.sp.gov.br

---

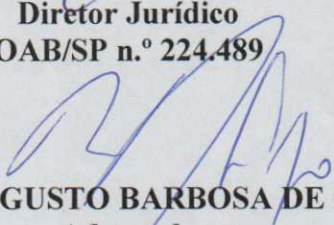
Em sendo assim, diante de todo o exposto, temos que a impugnação apresentada não merece prosperar. Por isso, somos da opinião de que o presente requerimento deverá ser INDEFERIDO, mantendo-se o edital do procedimento licitatório em seus originais termos.

É o parecer, SMJ.

Lençóis Paulista, 17 de fevereiro de 2017.



**RODRIGO FÁVARO**  
Diretor Jurídico  
OAB/SP n.º 224.489



**RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA**  
Advogado  
OAB/SP N.º 240.177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**  
Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040  
CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP  
CNPJ: 46.200.846/0001-76  
www.lencoispaulista.sp.gov.br

**PREFEITO MUNICIPAL:**

**DESPACHO:**

Pregão n.º 028/2017 – Processo Adm. n.º 030/2017

Acuso, nesta data, o recebimento da impugnação ao edital do Pregão n.º 028/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e distribuição de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, de uso pessoal, exclusivo e intransferível, para os servidores da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e suas autarquias, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, apresentada pela empresa GREEN CARD S/A – REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, acolho o parecer jurídico exarado para **INDEFERIR** a impugnação formulada, devendo ser mantido o edital tal como originalmente publicado.

Seja dada ciência da presente decisão à requerente. Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Lençóis Paulista, 17 de fevereiro de 2017.

**ANDERSON PRADO DE LIMA**  
Prefeito Municipal